

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. (CESCAGE)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 593/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000019/2010-21		
PARECER CNE/CES Nº: 74/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

As Faculdades Integradas dos Campos Gerais foram credenciadas pela Portaria MEC nº 3.197, de 21 de novembro de 2002, por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais, Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais. São mantidas pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. (CESCAGE), pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8.000, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Amparada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e pela legislação pertinente, a IES apresenta RECURSO no qual requer a reconsideração e consequente revogação da Portaria SESu nº 593/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina.

Localizado no Estado do Paraná, o Município de Ponta Grossa possui uma população de 306.351 pessoas (2007), um PIB de R\$ 3.992,451 milhões (2005), IDH de 0,804 (2000), IDI de 0,700 (2004), taxa de analfabetismo de pessoas com 15 ou mais anos equivalente a 5,70, e as notas médias do ENEM de 2007 foram de 71,77 para as escolas federais, 52,11 para as escolas estaduais e de 60,90 para as escolas privadas. A Instituição obteve conceito “3” no Índice Geral de Cursos (IGC) de 2008.

O quadro a seguir, apresenta os resultados do ENADE de 2007 para os diferentes cursos da IES, a saber:

Área	Ano	Média de Formação Geral		Média do Componente Específico		Média Geral		Enade Conceito	IDD Conceito	CPC
		Ing	Conc	Ing	Conc	Ing	Conc			
Agronomia	2007	51.1	49.9	45.5	57.8	46.9	55.8	4	3	3
Enfermagem	2007	47.4	45.6	23.8	36.8	29.7	39.0	3	4	3
Farmácia	2007	46.2		30.9		34.8		SC	SC	SC
Fisioterapia	2007	51.0	49.3	36.4	51.5	40.0	50.9	3	3	3
Medicina Veterinária	2007	42.5	-	21.9	-	27.0	-	SC	SC	SC
Nutrição	2007	55.2		35.5		40.5		SC	SC	SC
Odontologia	2007	54.6	59.5	33.7	55.6	38.9	56.6	3	SC	3
Zootecnia	2007	-	56.5	-	65.2	-	63.0	SC	SC	SC

Mérito

O Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. solicitou a este Ministério, em 18 de fevereiro de 2005, a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Ao longo desse período foram realizadas avaliações pelo INEP e pelo Conselho Nacional de Saúde e analisados documentos apresentados pela IES, cujos pareceres foram sintetizados pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior que emitiu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 115/2009, em 15 de abril de 2009, conforme transcrevo parcialmente a seguir:

(...)

A avaliação das condições de oferta do curso foi promovida por Comissão designada pelo INEP. Consoante relatório inserido no processo, datado de 10 de dezembro de 2005, a Comissão indicou a adequação da proposta e recomendou a autorização do curso. Apesar de ter se manifestado favoravelmente ao pleito, a comissão fez uma série de recomendações, o que sugere haver necessidade de melhoria em alguns aspectos.

Conforme já referido, a Comissão de Avaliação registrou, em seu relatório, a adequação das condições existentes para a oferta do curso. Ao final de sua manifestação o “Quadro resumo da análise” ficou assim configurado:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	88,8%
Dimensão 2	100%	85,7%
Dimensão 3	100%	77,7%

Com vistas a viabilizar a manifestação do Conselho Nacional de Saúde a propósito do pedido, nos termos do exigido pelo Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, esta Secretaria providenciou, em 2 de janeiro de 2006, a criação do registro SAPIEnS nº 20050014478. Na mesma data, o referido processo foi encaminhado para aquele Conselho.

Em 24 de abril de 2006, o Conselho Nacional de Saúde restituiu o processo a esta Secretaria sem se manifestar acerca do pleito.

Cumpra a esta Secretaria registrar que, nos termos da Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, foi dada à IES a oportunidade de complementação de informações para o processo de autorização do curso em epígrafe.

A fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição, a SESu designou, pelo Despacho nº 33/2007-MEC/DESUP/COACRE/SECOV, os professores THAIS HELENA ABRAHÃO THOMAS QUELUZ, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho — UNESP, e GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, do Conselho Federal de Medicina – CFM.

*No relatório apresentado, os Especialistas concluíram que a proposta de criação do curso de Medicina nas Faculdades Integradas dos Campos Gerais é **frágil para garantir a formação de médicos bem qualificados e manifestaram-se contrários à autorização.***

*Subsidiado pelo relatório da Comissão que analisou a documentação complementar, o DESUP elaborou o Relatório Complementar nº 56/2007 - MEC/SESu/DESUP, no qual a SESu **opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em epígrafe**. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação – CTAA, nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.*

*O parecer da CTAA **foi favorável à anulação da avaliação in loco anteriormente feita** e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.*

*Essa nova avaliação ocorreu em setembro de 2007. Como consequência, os Avaliadores apresentaram o relatório nº 51.714. Nesse relatório, a **Comissão atribuiu os conceitos “4”, “5” e “3”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações**, o que permitiu conferir o conceito global “4” à avaliação.*

(...)

Corpo Docente

(...)

A falta de clareza desse grupo em relação ao projeto pedagógico do curso constitui sério indício de que o projeto pedagógico do curso poderá ter dificuldades de implementação, e, assim, não assegurar o padrão de excelência exigido para um curso de Medicina.

Instalações

(...)

Dessa forma, em relação às instalações físicas, restam ainda importantes dúvidas quanto à adequação a um curso de Medicina a ser oferecido com o nível de excelência que se espera, levando-se em conta se tratar de uma região saturada de cursos de Medicina.

Além de analisar as três dimensões mencionadas anteriormente, a Comissão também verificou o atendimento de requisitos legais para a aprovação do pleito. Constatou-se que os seguintes requisitos legais foram plenamente atendidos pelo Projeto Pedagógico do Curso: coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais; Estágio Curricular; adequação dos conteúdos curriculares às exigências do Decreto nº 5.626/2005; carga horária mínima e tempo mínimo de integralização; condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

*Feitas tais considerações, ao término do relatório, no parecer final, a Comissão apresentou um resumo da avaliação realizada nas três dimensões e sugeriu que, se deferido, houvesse **uma redução no número de vagas solicitado (50 semestrais)** até que a primeira turma seja formada.*

(...)

*Em 25 de outubro de 2007, tendo em vista a realização dessa nova avaliação, o processo foi novamente tramitado ao Conselho Nacional de Saúde, para manifestação. Esse órgão, em 12 de dezembro de 2007, **emitiu parecer desfavorável em relação à autorização do curso, apontando diversas fragilidades.***

(...)

As avaliações e o parecer do CNS subsidiaram a elaboração do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 952/2007. Nesse relatório, a Coordenação de Regulação manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. Sendo assim, considerando os resultados das avaliações e o parecer do CNS, esta Secretaria decidiu indeferir o pedido de autorização em epígrafe.

A Interessada, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, impetrou Mandado de Segurança requerendo a anulação da referida decisão administrativa. O pedido da liminar foi deferido em 12 de abril de 2008 nos seguintes termos:

“Assim, nos termos dos argumentos acima apontados, DEFIRO a liminar suspendendo, por ora, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do curso de medicina, de modo a propiciar à impetrante o direito de defesa acerca do parecer do CNS e manifestação do DESUP, conforme requerido na inicial

O pedido de nulidade da decisão será analisado por ocasião da decisão de mérito do mandado de segurança”

Em virtude da decisão acima mencionada, foram suspensos os efeitos da Portaria de Indeferimento e determinada a abertura de prazo para que a Instituição se manifestasse sobre o parecer do Conselho Nacional de Saúde. Sendo assim, a IES anexou ao Sistema SAPIEnS sua manifestação, datada de 30 de abril de 2008.

Em sua manifestação, o Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. primeiramente aponta que haveria discordâncias entre pareceres emitidos acerca da autorização do curso de Medicina. A Interessada afirma que o parecer do CNS, juntamente com o Relatório COREG nº 952/2007, estaria em desacordo com os pareceres emitidos nas avaliações. Esta Secretaria, entretanto, ao retomar os autos do processo, observou que fragilidades foram apontadas em todas as avaliações do curso. Abaixo será apresentada uma síntese das deficiências apontadas em cada avaliação.

Relatório de Avaliação da Comissão do INEP —10/12/2005

- Não há mecanismos de nivelamento claramente definido.*
- O projeto pedagógico do curso de graduação em Medicina deve ser ajustado: reformulação das disciplinas dos ciclos básico e profissionalizante com a inclusão de temas que garantam o relacionamento dos conhecimentos apresentados; formalização da disciplina de seminários temáticos para garantir a integração dos conhecimentos das disciplinas apresentadas nos semestres dos cursos.*
 - Reformulação das disciplinas da área temática “saúde coletiva”, presentes na estrutura curricular em todos os semestres.*
 - Apenas seis docentes apresentam cinco anos ou mais de experiência no magistério superior; trata-se de um grupo jovem com ampla experiência profissional que não corresponde ao tempo de experiência em docência do ensino superior.*

Além dessas fragilidades apontadas, os seguintes itens foram considerados não atendidos: tempo de experiência profissional acadêmica do docente indicado para assumir as funções de Coordenador do Curso; mecanismos de nivelamento; interdisciplinaridade da matriz curricular do curso; número médio de alunos por turma em disciplinas ou atividades; periódicos; multimídia.

Ressalte-se que, ao final do relatório, os avaliadores manifestaram favoravelmente, mas registraram a existência de recomendações feitas ao longo da avaliação. Conclui-se, portanto, que, apesar da manifestação favorável e do atendimento dos percentuais, o curso ainda necessitava à época de ajustes, conforme indicado pelos especialistas.

Relatório de complementação de informações (informações analisadas por especialista designado pela SESu) —25/4/2007

Os consultores consideraram a proposta frágil para garantir a formação de médicos bem qualificados e manifestaram-se contrários à autorização do curso. A manifestação desfavorável deveu-se principalmente aos seguintes fatores:

- 1. A instituição é jovem, tem pouca experiência na área da saúde com alguns de seus cursos na área ainda não consolidados.*
- 2. A infraestrutura de laboratórios e, em especial, de biblioteca é muito deficiente para um curso médico.*
- 3. O corpo docente é inexperiente em ensino médico.*
- 4. Os docentes têm produção científica modesta não caracterizando, no momento, um núcleo de pesquisa com ambiente acadêmico.*
- 5. Os hospitais conveniados para o ensino não dispõem de UTI pediátrica, de laboratório de patologia clínica e de ambientes para desenvolvimento de atividades acadêmicas.*
- 6. O hospital Bom Jesus necessita de reformas extensas e não há prazos para execução das mesmas.*
- 7. Não está claro como será a relação do corpo docente com o corpo clínico dos hospitais de ensino conveniados e com os profissionais da rede básica de saúde.*
- 8. Os convênios da IES com hospitais são superficiais, não detalhados, não prevendo qual das partes arcará com os aumentos de custos decorrentes do ensino e não assegurando, em caso de renúncia, o término das atividades dos eventuais alunos já em estágio.*
- 9. As unidades de atenção primária não estão preparadas para receber alunos de medicina, sendo necessários investimentos para ampliação de espaço para atendimento médico e para atividades de formação (discussão de casos, aulas, seminários, etc.).*
- 10. As residências médicas dos hospitais conveniados não contemplam todas as grandes áreas, faltando pediatria e ginecologia e obstetrícia.*

Percebe-se, nesse relatório, que foram apresentados novos elementos, que não estavam presentes nas observações do relatório da comissão do INEP de 2005; apesar disso, deve-se destacar que alguns pontos apresentados no primeiro relatório estão também presentes na análise das informações complementares, como a pouca experiência de parte do corpo docente com o ensino médico.

Relatório de Avaliação da Comissão do INEP (51.714) — 22/10/2007

-Elementos de efetivação prática ou operacionalização da interdisciplinaridade não foram apresentados pelo coordenador ou membros do NDE quando questionados, seja individualmente ou durante a reunião com os docentes.

-Não existem eixos transversais claramente definidos, com ações já programadas para a construção de competências almeçadas pelo projeto.

-O PPC, em muitos aspectos não apresenta um delineamento claro e objetivo de implantações de políticas institucionais, ou de atividades específicas, definidas para o curso de Medicina, o que deve ser amplamente discutido entre os membros do NDE e da comunidade envolvida com o PPC, a exemplo disso, cita-se os projetos de extensão para o curso de Medicina e a responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica.

-Adequações na matriz curricular devem ser realizadas quanto a conteúdos e denominações de disciplinas já mencionadas.

-Há a necessidade de adequações quanto ao espaço físico da biblioteca, criando-se condições de estudo individual e em grupo para um número maior de estudantes. Assim como a criação de salas individuais ou para pequenos grupos de professores na própria IES e nos locais de estágio, favorecendo o contato direto e reservado durante as atividades de ensino (reuniões, orientações, seminários, etc).

-A IES mantém convênio com praticamente todos os hospitais e serviços públicos de saúde (UBS e PSF), além de clínicas e laboratórios particulares, abrangendo as áreas solicitadas, exceto UTI pediátrica.

Nesse relatório, observa-se que fragilidades identificadas anteriormente são retomadas. Assim como no relatório de 2005, esse relatório aponta problemas em relação à interdisciplinaridade e indica haver necessidade de reformulação de alguns itens do projeto. Observa-se ainda que, assim como no relatório de análise das informações complementares, a biblioteca foi apontada como fragilidade.

Portanto, após reanálise dos autos, conclui-se que algumas deficiências apontadas no parecer do CNS foram também indicadas pelos avaliadores em momentos diferentes em que o curso foi submetido à avaliação, diferentemente do que a Interessada apresentou em sua manifestação.

(...)

Assim, verifica-se que o argumento de que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 952/2007, que subsidiou a elaboração da portaria de indeferimento do curso, teria considerado apenas a exposição do Parecer do CNS para manifestar-se desfavoravelmente ao pleito não se justifica, uma vez que as fragilidades apontadas no referido relatório levaram em consideração todos os elementos envolvidos na instrução do processo.

(...)

Ante o exposto, mesmo a Interessada tendo apresentado suas considerações, conclui-se que as fragilidades apontadas indicam o não atendimento de critérios relevantes para a abertura de um curso de Medicina.

Feito o relato do histórico do processo, esta Secretaria passa a tecer suas observações.

II - CONSIDERAÇÕES DA SESu

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, § 1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de medicina, ressalte-se que é preciso levar em consideração o direito à saúde. A responsabilidade estatal na formação de recurso humanos na área de saúde consta, explicitamente, da regra constitucional inscrita no art. 200, III:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Sendo assim, a formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Nacional de Saúde no processo autorização dos cursos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde.

(...)

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria não pode deixar de notar que o curso de Medicina proposto pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais, na avaliação in loco, embora tenha obtido conceitos satisfatórios, obteve na dimensão 3, organização didático-pedagógica, apenas conceito “3”, considerado o mínimo satisfatório. Ressalte-se ainda que, na última avaliação feita pelo INEP, foram destacados alguns problemas na organização didático-pedagógica e fragilidades no que diz respeito à biblioteca. Ainda no referido relatório, alguns itens obtiveram conceito “2”, considerado insatisfatório: número de vagas; periódicos especializados; e biotério. Somam-se a essa avaliação as fragilidades apontadas anteriormente, no relatório INEP de 2005 e no relatório SESu de análise das informações complementares. Conclui-se, portanto, com base nas avaliações e no parecer do CNS, que não foi demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.

CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Medicina e tendo em vista as fragilidades apontadas, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, pleiteado pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais para ser ministrado em Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

Considerando, portanto, as manifestações da Secretaria de Educação Superior do MEC apontadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 342/2009, que teve por base o disposto no Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e nos Relatórios SESu/DESUP/COREG nºs 115/2009 e 102/2010, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 593/2009, quanto ao indeferimento da autorização do curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, localizadas na Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8.000, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pelo

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. (CESCAGE), com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente